



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100133 - CE (2023/0350127-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384**
: **THALES MICHEL STUCKY - RS077189B**
: **JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FATURAMENTO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. QUALIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INSUMOS. TEMA N. 779/STJ.

1. Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.

2. A controvérsia veiculada no recurso especial quanto à definição dos contornos jurídicos de "faturamento" e "receita" decorre diretamente da interpretação do art. 195, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão da qualificação atribuída pela instância de origem à exação como "custo operacional" demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte Regional resolveu a questão dos insumos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Tema n. 779/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, ficando prejudicado o apelo raro nesse ponto.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100133 - CE (2023/0350127-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384**
 THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
 JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FATURAMENTO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. QUALIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INSUMOS. TEMA N. 779/STJ.

1. Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.
2. A controvérsia veiculada no recurso especial quanto à definição dos contornos jurídicos de "faturamento" e "receita" decorre diretamente da interpretação do art. 195, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. A revisão da qualificação atribuída pela instância de origem à exação como "custo operacional" demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A Corte Regional resolveu a questão dos insumos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Tema n. 779/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, ficando prejudicado o apelo raro nesse ponto.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza** desafiando decisão de fls. 702/705, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira integral e com motivação suficiente; (II) inviabilidade de exame, nesta via, da

tese relativa aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, por envolver discussão de índole constitucional; (III) rever a qualificação feita, pela instância *a quo*, da exação como "custo operacional", demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (IV) conclusão de que a questão do enquadramento da contribuição variável como insumo foi decidida conforme o Tema n. 779/STJ, ficando prejudicada a análise recursal nesse ponto; (V) incidência dos mesmos obstáculos para afastar, também, o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão não atacou a "relevância" da Contribuição Variável como encargo contratual e legal, limitando-se ao critério de essencialidade, o que configura negativa de prestação jurisdicional; (II) a controvérsia sobre exclusão da Contribuição Variável da base do PIS e da Cofins é infraconstitucional e deve ser enfrentada pelo STJ, à luz dos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, pois tais valores constituem receita de terceiros e não integram faturamento/receita bruta; (III) não há necessidade de revolvimento fático-probatório, bastando a moldura delineada no aresto de origem sobre a obrigação de repasse ao FNAC para correta subsunção da hipótese às normas federais; (IV) o decisório colegiado recorrido contrariou o Tema n. 779/STJ (**REsp n. 1.221.170/PR**), pois a Contribuição Variável é essencial e relevante à prestação do serviço concessionado, impondo o reconhecimento do crédito no regime não cumulativo.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 733/737.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Fraport Brasil S.A Aeroporto De Fortaleza** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 447/448):*

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E DA COFINS. CUSTO PREVISTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO DA APELANTE. ARTS. 2º E 3º, § 2º, DA LEI 9.718/98, E ART. 1º, § 3º, DAS LEIS

10.637/02 E 10.833/03. STF NO RE 574706, TEMA 69. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. CUSTOS OPERACIONAIS INCLUÍDOS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÃO COMO INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA PARA ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADAS.

1. Apelação a desafiar sentença que, em mandado de segurança, denegou a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, buscando o reconhecimento do direito de não ser a empresa compelida a incluir o valor da Contribuição Variável na base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

3. A pretensão liberatória da apelante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, jejuna do necessário amparo legal. A denominada "Contribuição Variável" decorrente da execução do contrato não é encontrada nas hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal fato se constata numa simples observação dos comandos dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, e art. 1º, § 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

4. Não aproveita à recorrente a alegação de similitude com a tese firmada em regime de repercussão geral pelo STF no RE 574706, Tema 69, que ostenta o enunciado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

5. De acordo com o contrato de concessão, firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a apelante, a concessionária é obrigada a pagar ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), além de uma contribuição fixa, uma contribuição variável anual, resultante da "aplicação de alíquota sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais".

6. A incidência das contribuições discutidas sobre a contribuição variável representa um ônus da concessão, decorrente do contrato público, configurando-se despesa necessária para o funcionamento das atividades da concessionária, característica própria de custo operacional.

7. Em sendo custo operacional, a alegação de que é repassado a terceiro não exime a exigibilidade da exação, como se verifica do paradigmático voto do julgamento do STF, julgado sob o regime de repercussão geral em situação análoga (RE 1049811/SE, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/03/2022, Publicação: 17/06/2022).

8. Não é possível afastar os custos operacionais do conceito de faturamento e, ainda que se trate de contribuição variável como declinado nos termos contratuais, trata-se de despesa necessária para o funcionamento da sociedade apelante, sujeita, portanto, à multicitada contribuição, como divisado no aludido aresto paradigmático.

9. Por ser a combatida exação custo operacional, a integrar o conceito de faturamento, não se lhe aproveita a alegação dos fundamentos do voto proferido pela Min. Regina Helena Costa, no REsp 1.599.065/DF, que, com base no quanto decidido no RE 574706, Tema 69, reconheceu a ilegalidade na exigência do PIS/Pasep e da COFINS das empresas prestadoras de serviços de telefonia sobre o montante repassado em razão do uso de estrutura de terceiros - interconexão e roaming -, posto não configurarem faturamento, já que mero ingresso de caixa que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. 10. A contribuição variável não está elencada nas hipóteses do art. 40, XII, da IN RFB nº 1.911/2019, nem se assemelha aos "valores do roaming", como declinado na apelação,

para fim da exclusão pleiteada.

11. A contribuição variável não pode ser caracterizada como receita pertencente a terceiros, porém é pagamento realizado por força de disposição contratual, que utiliza apenas como referência para fins de cálculo a receita que a impetrante aufera em contraprestação por serviços que ela própria presta aos usuários do aeroporto.

12. Menos razão assiste à apelante quando trata a contribuição variável como insumo. Para tanto, argumentou no sentido de ampliação do conceito na esteira do julgamento do REsp 1.221.170/PR.

13. Verifica-se que os desembolsos a título de pagamento denominado de contribuição variável pela outorga da infraestrutura aeroportuária decorrente de concessão, materializada no Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto de Fortaleza, avençado com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, não se equiparam à prestação de serviços, à minguada obrigação da União em decorrência dos referidos desembolsos, não decorrem, outrossim, da aquisição de bens aplicados não se enquadrando, a toda evidência, no conceito de insumo, positivado no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

14. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 506/510.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou a relevância da despesa denominada Contribuição Variável sob o viés de encargo contratual e legal; (II) arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, porque a Contribuição Variável não constitui receita própria, tratando-se de valores destinados a terceiros, razão pela qual sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito legal de receita/faturamento; (III) art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, afirmando que a Contribuição Variável ostenta natureza de insumo, por atender aos critérios de essencialidade e relevância fixados no Tema 779/STJ.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 633/642.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo parcial conhecimento e, no que conhecido, pelo não provimento do recurso (fls. 692/699).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).*

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 447/448), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 499/503), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ao concluir pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo dos tributos por se tratar de custo operacional que integra o faturamento. De igual modo, o Tribunal a quo analisou e afastou o enquadramento da contribuição variável como insumo com base nos critérios de essencialidade/relevância.

Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No tocante à violação aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, destaca-se que a tese jurídica envolve matéria de índole nitidamente constitucional. A definição dos contornos jurídicos de "faturamento" e "receita" decorre diretamente da interpretação do art.195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observa-se que o Tribunal Regional da 5ª Região, ao qualificar a exação discutida como "custo operacional" (fls. 457/458), tangenciou aspectos de natureza fático-probatória, o que potencialmente reforça a incidência do referido óbice, por demandar reexame de elementos concretos da causa, providência vedada na via excepcional.

*Adiante, verifica-se que o órgão fracionário do Tribunal a quo, no tocante à qualificação ou não da contribuição variável como insumo, decidiu essa questão à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Tema 779/STJ** (fls. 458/459), estando prejudicada a análise do recurso nesse ponto.*

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, afasta-se a alegada omissão apontada pela parte contribuinte, pois o Pretório de origem, no que se refere à afirmada essencialidade do pagamento da contribuição variável, consignou expressamente que "*os desembolsos a título de pagamento denominado da contribuição variável pela outorga da infraestrutura aeroportuária decorrente de concessão, materializada no Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto de Fortaleza, avençado com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à União, não se equiparam à prestação de serviços, à mútua de obrigação da União em decorrência dos referidos desembolsos, não decorrem outrossim, da aquisição de bens aplicados não se enquadrando, a toda evidencia, no conceito de insumo, positivado no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003)*" (fl. 458 - g.n.).

De fato, no caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que o Sodalício apreciou devidamente a matéria em debate e analisou, de forma exaustiva, clara e objetiva, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todas as questões suscitadas no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Ademais, a análise do alcance do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal consubstancia matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação escapa à competência desta Corte Superior, sob pena de indevida invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE NATUREZA OPERACIONAL. COMISSÃO PAGA À PRESTADORA DO SERVIÇO DE ENTREGA (PLATAFORMAS DE DELIVERY). VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. OMISSÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE O CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO É DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui "firme posicionamento no sentido de que a discussão a respeito do conceito de receita bruta e faturamento, para fins de definição de base de cálculo, tem cunho eminentemente constitucional, sendo vedado ao STJ a sua análise, sob pena de usurpação de competência do STF" (AgInt no R Esp n. 1.873.969/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJE de 20/8/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.197.553/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 4/11/2025.)

Outrossim, de fato, a revisão da qualificação atribuída pela instância de origem à exação como "custo operacional" demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a Corte Regional resolveu a questão dos insumos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Tema n. 779/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, ficando prejudicado o apelo raro nesse ponto.

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo reparo algum.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.133 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0350127-0

Número de Origem:
08144521820214058100 8144521820214058100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

THALES MICHEL STUCKY - RS077189B

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

THALES MICHEL STUCKY - RS077189B

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026